



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 451 /2012

64 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2325/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200703936-5

AUTUANTE: REGINA LÚCIA P. DE CARVALHO

RECORRENTE: R. M. REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

A empresa deixou de recolher ICMS referente às diferenças encontradas entre os valores dos CTRC'S emitidos pela mesma e os valores informados pelos adquirentes dos serviços. Período de janeiro a dezembro de 2005. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73, 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após a análise nos livros e documentos fiscais, foi constatado que no exercício de 2005 a empresa deixou de recolher aos cofres públicos ICMS no valor de R\$



213.565,11, referente às diferenças encontradas entre os CRTC's emitidos pela empresa e os valores informados pelos adquirentes do serviço.".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 213.565,11 MULTA R\$ 213.565,11.

Nas informações complementares, às fls. 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS, Termo de Intimação e planilha de apuração do ICMS.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sob os argumentos elencados a seguir:

- O lançamento fiscal é nulo em virtude da falta de lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- Argui, ainda, a nulidade do feito por não ter sido concedida a espontaneidade para o recolhimento do imposto devido;
- Argumenta, também, que no presente caso, reinício de ação fiscal, deveria ter sido expedida uma solicitação circunstanciada pela autoridade designada e aprovada pelo Orientador da CEXAT, bem como a designação de um dos Coordenadores da CATRI.
- No mérito requer a improcedência do lançamento sob o fundamento de que a peça acusatória carece de clareza e precisão na descrição do fato motivador da autuação, contrariando o artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.46/99;
- 5. Ad Argumentandum Tantum, caso sejam rejeitadas as preliminares arguidas, requer o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, uma vez que as operações estavam devidamente escrituradas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Julgador Singular, entendendo que para confirmar a verdade material dos fatos necessário é a ratificação das informações pelos tomadores dos serviços, uma vez que podem ter havido falhas na escrituração destas, conduziu o processo em realização de perícia para que fossem dirimidas todas as dúvidas possíveis, nos termos presentes em seu despacho às fls. 809.

A Perita, após realização de diligência, devidamente cientificada ao contribuinte, proferiu laudo mantendo irretocável o lançamento fiscal.

O julgador singular rejeitou todas as preliminares de nulidade arguidas pelo contribuinte e, no mérito, julgou Procedente a presente ação fiscal.

Irresignada com a decisão monocrática, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, repisando, praticamente, os argumentos ofertados em sua impugnação, acrescentando somente o fato de que a planilha apresentada pela auditoria para comprovar a diferença de ICMS apontada possui termos que não possibilitam sua interpretação, impedindo que a mesma exerça seu direito à ampla defesa.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer pela confirmação da decisão singular, sendo este adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS decorrente de divergências, verificadas pela fiscalização, entre os valores das operações registradas através de Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC's) e os declarados pelos adquirentes dos serviços, por meio de suas DIEF's.

Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



1. DAS PRELIMINARES

A autuada, em seu recurso voluntário, requer que sejam decretadas três nulidades, assim arguidas:

1.1 O lançamento fiscal é nulo em virtude da falta de lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

Rejeita-se esta primeira nulidade, entendendo que a Instrução Normativa nº 33/97 prevê em seu texto as regras para utilização do Termo de Intimação, e estabelece que não caracteriza início de ação fiscal a lavratura de Termo de Intimação, sendo este utilizado especificamente nos casos de atraso e falta de recolhimento.

Para a presente situação, o procedimento adotado pelo agente do fisco, para verificar a falta de recolhimento de ICMS, estava dispensado de lavratura de Termo de Início de Fiscalização.

1.2 Argui, ainda, a nulidade do feito por não ter sido concedida a espontaneidade para o recolhimento do imposto devido;

Conforme explicitado no item anterior, acerca da utilização do Termo de Intimação, este foi emitido para oportunizar à empresa a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento das diferenças apontadas.

Uma vez que, os documentos apresentados demonstraram inconsistências entre os valores registrados e as operações efetivamente realizadas, foi lavrado o presente auto de infração.

Dessarte, não se observa nenhuma irregularidade no procedimento adotado que possa conduzir a nulidade do feito.

1.3 Argumenta, também, que no presente caso, reinício de ação fiscal, deveria ter sido expedido uma solicitação circunstanciada pela autoridade designada e aprovada pelo Orientador da CEXAT, bem como a designação de um dos Coordenadores da CATRI.

A Ordem de Serviço emitida, nº 2007.06803, tinha como motivo expresso verificar a "Falta de recolhimento de ICMS", logo estava adstrita à Instrução



Normativa 33/97, e não a 06/2005. Portanto, rejeita-se, também, esta nulidade.

1.4 A planilha de cálculo apresentada possui termos que possibilitam sua compreensão, impedindo que o contribuinte se defenda.

Com a devida *vênia*, não encontramos vícios formais ou materiais que pudessem ensejar a nulidade da ação fiscal. A Planilha possui termos abreviados, mas que podem ser perfeitamente entendidos, conforme explicitado pela Consultora em seu Parecer, às fls. 859, dos autos.

O relato encontrasse bem delineado, robustecido de embasamento legal e com demonstrativo mensal do valor a ser recolhido.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações de prestações de serviço de transporte, uma vez que a fiscalização identificou diferenças entre os valores lançados pela autuada e àqueles informados pelos tomadores no exercício de 2005.

Diante da vasta exposição de motivos apresentados pela recorrente e rebatidos tanto pela julgadora singular, como pela consultoria tributária, entendemos que a questão cinge-se ao esclarecimento das diferenças apontadas pela fiscalização nos CTRC's e na escrituração dos adquirentes.

Usando de bastante precaução e sabedoria, a fim de conceder a parte o direito de esclarecimento dos fatos, o julgador singular conduziu o processo em realização de diligência, na busca da verdade material dos fatos, para que os adquirentes pudessem confirmar as informações lançadas pelo Douto Auditor.

Diante das respostas apresentadas, a eminente perita confirmou os dados do lançamento, tendo a autuada silenciado em seu direito de refutar os fatos investigados durante a fase de diligência.

Quanto ao reenquadramento da multa, destacamos o que se encontra gizado no inciso I, § 1º, do Artigo 41 do Decreto 25.468/99.



Art. 41 (...)

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I – em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no Art. 1º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992;

Destarte a legislação citada, para ser considerado atraso de recolhimento o imposto deveria estar devidamente lançado no livro de Registro de Apuração, fato que não ocorreu no presente caso.

Destaca-se, também, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que estabelecem as condições em que o ICMS deve ser recolhido.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

Sendo o contribuinte detentor de toda a documentação relativa às operações, caberia a ele apresentar comprovação dos lançamentos efetuados em seus livros contábeis.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação vigente.



3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 213.565,11 MULTA: R\$ 213.565,11 TOTAL: R\$ 427.130,22



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

CONSELHETRO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R. M. REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade por vício formal arguidas pela Recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, quanto ao cerceamento do direito de defesa, a falta de indicação clara e precisa do fato que motivou a autuação e a alegação de que o Ato Designatório foi renovado sem atender ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de de 2012. 200 million Ubiratan Ferreira de Andrade Alfredo Roderio Gomes de Brito PROCURADOR DO ESTADO PRESIDENTE Antônio Luje do Nasolmento Neto CONSELHEIRO CONSELHEIRO Mlipe Pinho da Costa Leitão Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIR **CONSELHEIRO** Agatha Lofui de Borges Macedo Mônica Maria Castelo CONSEL PERRA CONSELHETRA Sarhuel Aragão Silva Valte Ballo Lima **CONSELHEIRO**